

*Sua participação, ademais, foi identificada pela sua atuação na rodovia MS 180 em conjunto com "Topô", além de receber em determinada conta bancária os valores contendo os pagamentos dos integrantes de sua equipe e repassá-los a cada um respectivamente, conforme se verificou das imagens constantes do referido grupo (v. f. 215).*

*Ademais, sua suposta participação na ORCRIM foi também relacionada ao evento descrito no tópico 3.2.23, no qual ocorreu a prisão de sete indivíduos, além da apreensão de dois caminhões. Na oportunidade, inclusive outro suposto integrante da ORCRIM acompanhava o investigado, qual seja a pessoa de Jhonatan Alan dos Santos Damasceno, vulgo "03/Três", tendo sido ambos presos por estarem acompanhando o veículo carregado com cigarros estrangeiros sem documentação legal de sua internalização ou regular aquisição. Por oportuno, na ocasião a apreensão do veículo e a prisão dos investigados foi objeto de relato entre outros investigados que eram interceptados à época ("Sumiu a lata, o SABUGO e o 03").*

*Por fim, calha o registro da situação narrada pelo órgão ministerial à f. 396, que igualmente aponta para a existência de indícios da participação do acusado em fatos criminosos relacionados a ORCRIM sob investigação:*

*[...]*

*(ii) Recrutou novos integrantes para a organização criminosa.*

*Isso porque na data de 08 de novembro de 2018, a Polícia Militar abordou novamente o indivíduo MUTOLLO MONDARDO SOUZA na cidade de JUTI/MS e, de acordo com o histórico da ocorrência, MURILLO informou que tinha a responsabilidade de monitorar o fluxo de viaturas policiais que passassem pela rodovia BR 163 e que teria sido contratado por um indivíduo conhecido como "SABUGO" para trabalhar para outro indivíduo conhecido como "ÍNDIO" (fl. 42 do ACIT 13).*

*[...]*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".*

*[...]*

### **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO**

*Inicialmente me reporto ao tópico 2.31 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 198/201).*

*Investigado que é também identificado pela alcunha de "Canhoto", Elvis foi primeiramente citado por seu próprio irmão, Elton Luiz Gussi Coronato. Elton, que era alvo de interceptação telefônica à época, identificava seu irmão como pessoa que supostamente detinha certo poder dentro da "Máfia do Cigarro", tendo sido descoberto, conforme aponta a Autoridade Policial, que Elvis seria **COORDENADOR** da referida ORCRIM.*

*Conforme se vê da transcrição de f. 199, "Canhoto" é indicado como pessoa que deve ser procurada em Naviraí/MS. Em outra transcrição constante da IPJ 47/2019 é possível identificar que "Canhoto" detém certo poder de comando sobre a movimentação dos motoristas envolvidos com a ORCRIM, vez que orienta o seu interlocutor a seguir viagem para Naviraí, mesmo após este ter recebido ordem para "ancorar" em Ivinhema (f. 200/201).*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".*

*[...]*

### **REGINALDO PERIN DE MORAIS**

*Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.39 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 230/232).*

*Apontado pela Autoridade Policial como sendo um dos **COORDENADORES** da "Máfia do Cigarro", Reginaldo, vulgo "Periquito", atuaria em conjunto com outro coordenador conhecido no âmbito desta investigação pela alcunha de "Paraná", e seria responsável pela região de Nova Andradina/MS.*

*Conforme registrado na IPJ 47/2019, "Periquito" seria uma espécie de interlocutor de "Paraná", de quem efetivamente partiam as ordens e orientações aos demais integrantes da ORCRIM que, no entanto, eram passadas por Reginaldo. Isso porque, conforme se registrou na referida IPJ, muito embora o usuário do TMC interceptado, a quem se atribuiu a propriedade, fosse denominado "Paraná" que efetivamente falava por meio do TMC era "Periquito", sob as ordens de "Paraná".*

*Essa situação estaria supostamente descrita no diálogo transcrito à f. 230/231 em que é ouvida voz ao fundo com questionamentos, e teria sido confirmada com o diálogo transcrito à f. 231/232, na qual "Marquito" chama seu interlocutor, usuário do TMC atribuído a "Paraná", de "Periquito".*

*Por sua vez, a identificação do indivíduo "Periquito" teria sido obtida por meio de dados policiais e consultas a fontes humanas, obtendo-se a qualificação da pessoa de Reginaldo Perin de Moraes como sendo a pessoa que atende pela alcunha de "Periquito".*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".*

Em decisão proferida em audiência de custódia realizada quando da deflagração da Operação Teçá, nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006, verificou-se a manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dos acusados.

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de DIRCEU, JOSÉ, MAICO ANDREI, ELVIS e REGINALDO.

Ressalto que a possibilidade de revogação da prisão preventiva em relação aos acusados já foi avaliada e fundamentadamente indeferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5000635-31.2019.403.6006 (JOSÉ DE BRITO JUNIOR), 5000668-21.2019.4.03.6006 e 5000581-65.2019.4.03.6006 (DIRCEU MARTINS), 5000618-92.2019.4.03.6006 (MAICO ANDREI BRUCH), 5000568-66.2019.4.03.6006 (ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO), 5000570-36.2019.4.03.6006 (REGINALDO PERIN DE MORAES) e 0001336-48.2017.4.03.6006 (MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES).

Destaco, ainda, que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES não se assemelham aos referentes ao acusado Terifiran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação, a organização criminosa, em tese liderada por Terifran, é distinta da supostamente integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e *modus operandi* mais complexo.

Outrossim, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, exercerem atividade lícita e serem tecnicamente primários não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES.**

Diante de toda a fundamentação exposta, afastada as preliminares arguidas e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação apresentadas pelos réus DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, REGINALDO PERIN DE MORAES e JOÃO BATISTA FERNANDES não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** em relação aos réus DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, REGINALDO PERIN DE MORAES e JOÃO BATISTA FERNANDES.

Cumpra a Secretaria, **com urgência**, o determinado no despacho de ID. 24060220, quanto ao traslado do instrumento de procuração do defensor do réu FLORISVALDO DE ALMEIDA, acostada nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, para os presentes autos, intimando-se, em seguida, o causídico para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Após, apresentada a resposta pelo réu Florisvaldo, venham-me os autos para análise. Porém, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para